

Decisões Judiciais sobre Assinatura Eletrônica no Brasil

O uso de assinaturas eletrônicas é um fenômeno recente no Brasil – ainda que sua base legal exista desde 2001. Assinaturas eletrônicas, quando apostas com a tecnologia certa, podem gerar o mesmo nível de comprovação que as assinaturas manuscritas. Documentos que são digitalmente concluídos por meio de tecnologias que seguem o padrão de indústria são capazes de certificar que uma assinatura eletrônica é válida e que o documento não foi adulterado. Do mesmo modo, é importante reconhecer que um histórico automático de todo e qualquer ato realizado durante o processo de assinatura (por exemplo, visualização, impressão, envio, assinatura ou recusa em assinar) são essenciais para preservar ainda mais a credibilidade do certificado de conclusão ou da trilha de auditoria, como forma de comprovar o ato de assinar eletronicamente um documento. Esse certificado inclui informações que revelam “quem”, “o que”, e “como” ocorreu o rito de assinatura eletrônica do documento.

No Brasil, o termo “assinatura eletrônica” é definido como qualquer tipo de assinatura realizada num documento por meio eletrônico capaz de evidenciar a autenticidade e integridade daquele documento. Tais assinaturas eletrônicas estão regulamentadas na Medida Provisória nº 2.200-2, promulgada em 29 de junho de 2001 (“MP 2200-2”) – que autoriza o uso de assinaturas eletrônicas em geral. A legislação brasileira não exige o uso de uma tecnologia específica para uma assinatura eletrônica ser considerada válida. Contudo, o uso de assinaturas eletrônicas seguras e auditáveis é altamente recomendado para fins de exequibilidade e admissibilidade desse tipo de assinatura.

Em circunstâncias específicas nas quais os casos de uso são regulamentados, pode ser necessário utilizar um tipo de assinatura eletrônica qualificado, que é a assinatura eletrônica associada a um certificado digital ICP-Brasil (isto é, uma assinatura digital). Nesses casos, estabeleceu-se no Brasil uma infraestrutura de Autoridade Certificadora robusta, baseada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (“ICP-Brasil”), uma cadeia centralizada de certificação digital gerenciada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (Autoridade Certificadora Raiz), responsável pela emissão dos certificados digitais. No entanto, devido ao elevado custo para adquirir e manter os certificados digitais em cartão ou token, a utilização de assinatura eletrônica com certificado digital ICP-Brasil é geralmente limitada no Brasil a alguns casos, como o desenvolvimento de atividades profissionais (por exemplo, por contadores e advogados), transações envolvendo grandes valores e quantidades, incluindo transações de câmbio, *factoring* (contas a receber) e transações realizadas diretamente com entidades governamentais.

Devido à popularização de assinaturas eletrônicas padrão (por exemplo, sem a utilização de certificado digital do ICP-Brasil), este *White Paper* foca em precedentes judiciais relacionados à definição genérica de assinatura eletrônica, e não em assinatura digital sob a ICP-Brasil. Este documento levanta, mais especificamente, decisões que tratam da exequibilidade e validade da assinatura eletrônica quando propriamente enquadrada nos requisitos fundamentais previstos no artigo 10, §2º da MP 2200-2:

- a capacidade de comprovar a autoria e
- a integridade dos documentos assinados.

Tais decisões demonstram que documentos assinados eletronicamente com a tecnologia certa são geralmente admissíveis como meio de prova quando apresentados perante os Tribunais brasileiros. Mais importante que isso, elas dão suporte à ideia de que contratos celebrados por sistemas de assinatura eletrônica podem ser considerados vinculantes e exequíveis no Brasil.

Comentários Gerais sobre o Poder Judiciário brasileiro

O Brasil adota um sistema jurídico de “*civil law*”, e seu sistema judicial está estabelecido na Constituição Federal Brasileira. O Poder Judiciário brasileiro é composto por Tribunais estaduais e federais, de jurisdição comum ou especializada, sendo todos subordinados ao Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), responsável pela resolução e fixação de entendimentos em questões relacionadas a lei federal, e ao Supremo Tribunal de Federal (“STF”), responsável por questões constitucionais. Os Tribunais federais possuem jurisdição sobre matérias específicas, conforme previsão expressa na Constituição Federal (por exemplo, ações em que a União Federal conste no polo passivo, ativo ou como terceiro interessado, ações que envolvem países estrangeiros ou organizações internacionais, execução de carta rogatória, dentre outros) e os Tribunais estaduais possuem competência residual sobre o restante das matérias.

O artigo 5º, LV da Constituição Federal estabelece que o princípio do contraditório e da ampla defesa são direitos fundamentais dos litigantes em processos administrativos e judiciais. Assim, as decisões proferidas em primeira instância, em regra, podem ser objeto de recurso endereçado aos Tribunais. Caso a decisão de segunda instância atenda aos requisitos da lei processual aplicável, tal decisão também será passível de revisão por uma corte superior (seja o STJ, o STF ou ambos, dependendo do caso).

Como um país que adota um sistema de “*civil law*”, as decisões proferidas pelos Tribunais brasileiros afetam somente as partes envolvidas no caso específico e, em regra, não vinculam terceiros estranhos ao processo (exceto em alguns tipos de decisões vinculantes prolatadas pelas cortes superiores, como previsto da lei processual aplicável). De qualquer forma, as partes do processo e os juizes usualmente se baseiam em precedentes para construir seus argumentos em outros casos. Portanto, na prática, jurisprudências uniformes tendem a ser mais convincentes e exercem maior influência em decisões futuras.

Cumprir notar que o Poder Judiciário brasileiro tem enfrentado grande dificuldade em dar andamento e julgar o alto volume de caso submetidos aos Tribunais. Um relatório de 2019¹ do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) revelou que o tempo médio de duração de um processo, de seu ajuizamento até a prolação de decisão final pelos Tribunais estaduais, é de 6 anos e 2 meses, e que Tribunais federais podem levar mais de 8 anos para chegar a uma decisão final.

1 https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

Decisões Favoráveis a Documentos Assinados Eletronicamente

No Brasil, a ampla utilização de assinatura eletrônica é relativamente nova. Conseqüentemente, não foram encontrados muitos casos envolvendo a utilização de assinatura eletrônica padrão, embora haja casos pendentes de julgamento perante os Tribunais. Contudo, as decisões já proferidas dão suporte à exequibilidade e admissibilidade da assinatura eletrônica padrão.

1/ Ticket Soluções Hdft S/A v. R.D. Comércio de Acessórios para Veículos Ltda.

Processo nº 1018222-29.2019.8.26.0100,
24ª Vara Cível do Foro Central de São
Paulo/SP (fevereiro de 2020)

O caso se refere a uma ação de cobrança ajuizada por Ticket (requerente) em face de R.D. (requerida), na qual a requerida alegou que não assinou nenhum contrato com a requerente por meio da plataforma da DocuSign eSignature, sustentando, portanto, que o documento era fraudulento. A requerida alegou, ainda, que a representação gráfica de sua assinatura, na forma como gerada pela plataforma DocuSign eSignature, não correspondia à sua assinatura manuscrita. A requerente, por sua vez, salientou que as evidências técnicas produzidas pelo sistema de assinatura eletrônica são suficientes para reputar o contrato firmado entre as partes como válido.

O juízo de primeiro grau decidiu em favor da requerente, admitindo que o contrato assinado eletronicamente era legalmente vinculante entre as partes e que a ação de cobrança era legítima. Em sua decisão, o juiz esclareceu que a diferença existente entre a representação gráfica da assinatura gerada pelo DocuSign eSignature e a assinatura de próprio punho da requerida não é suficiente para refutar as provas geradas pela assinatura eletrônica do documento. Ademais, o juiz levou em consideração o fato de que a requerente obteve êxito em comprovar que os serviços contratados foram devidamente prestados à requerida. A requerida interpôs Recurso de Apelação em face de referida decisão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação da requerida e manteve a sentença de primeiro grau em sua integralidade. Logo, no acórdão proferido, o Tribunal reconheceu a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica na assinatura gerada pela plataforma DocuSign eSignature, tendo em vista que o contrato e a assinatura são eletrônicos. Ademais, reconheceu que os documentos apresentados pela requerida – incluindo o contrato assinado eletronicamente – são hábeis a instruir a demanda e demonstram a existência de relação jurídica e dívida entre as partes.

2 / LNS Horti Fruti e Granjeiro Eireli v. Ticket Soluções HDFGT S.A.

Processo nº 1057499-86.2018.8.26.0100,
30ª Vara Cível do Foro Central de São
Paulo/SP (fevereiro de 2020)

Nesse caso, a Ticket (requerida) solicitou a inscrição do nome da empresa LNS Horti Fruti (requerente) em cadastro de inadimplentes, considerando que a requerente deixou de realizar o pagamento devido nos termos do contrato firmado com a requerida, assinado por meio da plataforma da DocuSign eSignature. A requerente ajuizou a presente demanda sob a alegação de que não teria realizado nenhum negócio jurídico com a requerida. Em sua exordial, a requerente aduziu que a representação gráfica de sua assinatura não corresponderia com sua assinatura manuscrita.

O juiz convocou um perito em tecnologia para apurar as evidências técnicas envolvidas no documento. O laudo pericial apresentado concluiu que o contrato foi assinado eletronicamente, embora os dados de transação subjacentes do processo de assinatura eletrônica não pudessem ser atrelados à requerente. O juiz reconheceu que o contrato foi, de fato, assinado eletronicamente, porém restou decidido que o laudo pericial apontou uma possível fraude cometida por um terceiro. Como resultado, a questão da fraude e da não exequibilidade levou o juiz a declarar inexistente a dívida da requerente. A requerida interpôs recurso de apelação em face de referida decisão e aguarda julgamento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

3 / Ivonete Silveira Americo v. Banco do Brasil S.A.

Apelação nº 0010460-41.2020.8.21.7000,
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
(abril de 2020)

Nesse caso, uma consumidora, Ivonete Silveira Americo (requerente), alegou que não contratou certos serviços financeiros do Banco do Brasil (requerido), tendo sido indevidamente cobrada por referidos serviços. A requerente pleiteou a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como a indenização por danos morais. O requerido, por sua vez, juntou aos autos o contrato assinado eletronicamente pela requerente, com vistas a demonstrar que a cobrança não era indevida e nem abusiva. Em primeira instância, o processo foi julgado a favor do requerido, o que ensejou a interposição de recurso de apelação pela requerente.

O Tribunal de Justiça reconheceu que os serviços financeiros foram propriamente contratados pela requerente por meio de assinatura eletrônica. Logo, restou decidido que não houve cobrança indevida e não há valores a serem restituídos pelo requerido.

4 / Marcos Aurelio Pereira Lisboa Lopes v. Banco Do Brasil S.A.

Apelação nº 0737478-20.2019.8.07.0016,
Tribunal de Justiça do Distrito Federal
(janeiro de 2020)

Esse caso também se refere a um consumidor, Marcos Aurelio Pereira Lisboa Lopes (requerente) que buscou o reembolso de valores perante o Banco do Brasil (requerido) em razão de serviços financeiros nunca contratados. O requerente alegou que não aderiu a tais serviços, porém o requerido apresentou provas de que o contrato foi assinado eletronicamente pelo requerente. Em primeira instância, o juiz reconheceu o direito do requerente em obter o reembolso ante a ausência de prova da assinatura do contrato em questão. O requerido apelou de referida decisão.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal proferiu acórdão no qual reconheceu a validade do contrato eletrônico firmado com a assinatura eletrônica do requerente, admitindo que os contratos de serviços financeiros não precisam ser necessariamente físicos e que as assinaturas eletrônicas têm sido amplamente utilizadas e aceitas.

5/ Hermité Perfumes e Cosméticos Ltda. v. Nexoos do Brasil Gestão de Ativos Ltda.

Processo nº 1010028-16.2019.8.26.0011,
2ª Vara Cível do Foro Regional de
Pinheiros de São Paulo/SP
(novembro de 2019)

Nesse caso, Hermité Perfumes (embargante) opôs embargos à execução como defesa à ação de execução movida por Nexoos (embargada), que buscava o pagamento forçado de empréstimo contraído pela embargante por meio de cédula de crédito bancário. Em sua defesa, a embargante contestou a validade do título extrajudicial assinado eletronicamente, afirmando que o provedor de assinatura eletrônica não era certificado perante a Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil).

O juiz enfatizou que a Medida Provisória nº 2200-2 autoriza a utilização de assinatura eletrônica através de outros meios desde que este evidencie a autoria e integridade do documento, independentemente do uso de certificado digital emitido sob a ICP-Brasil. Ademais, restou decidido que com a formalização da cédula de crédito bancário em meio eletrônico, a embargante teria aceitado a validade da assinatura eletrônica, independentemente da certificação ICP-Brasil. Portanto, o juiz reconheceu a validade da assinatura eletrônica e permitiu que a embargada prosseguisse com seu processo de execução de título extrajudicial em face da embargante.

6/ Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. v. Bernadete Recalcatti

Processo nº 0302055-33.2018.8.24.0014,
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
(novembro de 2019)

Esse caso refere-se a ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré (requerente) para apreender o veículo de titularidade de Bernadete Recalcatti (requerida), dado pela requerida em alienação fiduciária como garantia de cédula de crédito bancário contraída com a requerente, na qual consta assinatura eletrônica. Na fase de conhecimento em primeira instância, o juiz determinou que a requerente apresentasse a cédula de crédito bancário original. Não tendo sido apresentado referido documento, o processo foi extinto pela ausência de documento impresso e fisicamente assinado.

A requerida recorreu de referida decisão, buscando o reconhecimento da validade da assinatura eletrônica contida no título extrajudicial. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu acórdão reconhecendo a validade, legalidade e autenticidade da cédula de crédito bancária em questão, afirmando que documentos eletrônicos podem ser usados como prova judicial, que é prescindível uma mídia tangível e que o meio eletrônico utilizado pela requerida para assinar o título foi capaz de gerar assinaturas válidas e autênticas.

7/ Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. v. Vanderlei Antunes Boeno

Processo nº 0300177-52.2019.8.24.0139,
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
(outubro de 2019)

Esse caso é semelhante ao descrito acima: Aymoré (requerente) ajuizou ação de busca e apreensão em face de Vanderlei Antunes Boeno (requerido) com vista a apreender seu veículo dado em alienação fiduciária como garantia de cédula de crédito bancário contraída com a requerente, assinada eletronicamente. Em primeira instância, o juiz decidiu que a assinatura eletrônica no título extrajudicial não era válida, o que ensejou a interposição de Recurso de Apelação pela requerente.

Como no caso anterior, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu acórdão reconhecendo a validade, legalidade e autenticidade da cédula de crédito bancária em questão. A diferença nesse caso está relacionada ao meio utilizado para assinar eletronicamente o documento: o requerido assinou através de seu tablet e uma caneta “touch”, método este que foi tido como válido para aposição de assinatura eletrônica em um documento.

Decisões Relevantes Envolvendo Assinatura Digital (Assinatura Eletrônica com um Certificado Digital da ICP-Brasil)

As decisões mencionadas a seguir reconheceram a validade de documentos assinados digitalmente, mas proporcionaram conclusões relevantes em relação a assinatura eletrônica em sentido amplo.

1/ Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) v. Emerson Martinel Rodrigues

Recurso Especial nº 1.495.920,
Superior Tribunal de Justiça
(junho de 2018)

Esse caso, na origem, trata de ação de execução de um contrato de empréstimo assinado eletronicamente entre FUNCEF (exequente) e Emerson Martinel Rodrigues (executado). A exequente ajuizou referida execução em face do executado com vistas a receber o pagamento forçado do débito sob tal do contrato de empréstimo, mas tanto o juiz de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça não reconheceram o contrato como título extrajudicial, porquanto ausentes as assinaturas de duas testemunhas – requisito de executabilidade exigido pelo artigo 784, III, do Código de Processo Civil.

A exequente recorreu ao Superior Tribunal de Justiça para reverter as decisões supracitadas. O STJ reconheceu que um contrato eletrônico pode ser executado como um título extrajudicial, independentemente da assinatura por duas testemunhas. Mais especificamente, o entendimento firmado foi o de que em um documento assinado digitalmente (utilizando o certificado do ICP-Brasil) através de um sistema de assinatura eletrônica (nesse caso, a Comprova.com, que foi adquirida pela DocuSign, Inc.), é dispensável o cumprimento do requisito da assinatura por duas testemunhas, já que tanto o certificado emitido sob a ICP-Brasil quanto o sistema de assinatura eletrônica oferecido por terceiros são capazes de preencher o papel das testemunhas para fins de conferir executabilidade ao contrato eletrônico.

2/ Daniel Mioni v. Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF)

Apelação nº 1065937-38.2017.8.26.0100,
Tribunal de Justiça de São Paulo
(agosto de 2018)

Nesse caso, Daniel Mioni (requerente) contestou a ação de execução promovida pela FUNCEF (requerida) sob a alegação de que o contrato de empréstimo usado pela requerida para cobrança dos pagamentos não possuía a assinatura de duas testemunhas e, portanto, não cumpria os requisitos necessários para configuração de título extrajudicial. A decisão de primeira instância acolheu os argumentos do requerente de que o contrato não era válido, o que ensejou a interposição de Recurso de Apelação pela requerida.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reverteu a decisão de primeira instância confirmando o precedente exarado pelo STJ de que documentos assinados digitalmente, com um certificado digital ICP-Brasil, através de sistemas de assinatura eletrônica são executáveis, ainda que ausente a assinatura das duas testemunhas.

**3 /
Volani Metais Indústria e
Comércio Ltda. et. al. v. Banco
do Brasil S.A.**

**nº 0319061-15.2017.8.24.0038, Tribunal de
Justiça de Santa Catarina (abril de 2018)**

Nesse caso, Volani Metais Indústria e Comércio Ltda, como contratante, e Osni Volani, Marisa Volani and O.M. Participações Ltda., como garantidores (em conjunto, embargantes), alegaram que o contrato de câmbio assinado com o Banco do Brasil (embargado) não poderia ser configurado como título extrajudicial, tendo em vista a ausência de assinatura de duas testemunhas. Durante a fase de conhecimento da primeira instância, o embargado demonstrou que o contrato foi assinado digitalmente, e o juiz reconheceu sua validade e exequibilidade.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar o pedido dos embargantes para reconhecimento de que o contrato não foi firmado e não constituía um título extrajudicial, entendeu que o contrato foi digitalmente assinado e que o consentimento da parte para realizar o negócio jurídico pode ser exercido por meio eletrônico (de acordo com o artigo 411, II do Código de Processo Civil). Ademais, o Tribunal reconheceu que *“a ausência de informações específicas sobre o método de certificação digital adotado não compromete a eficácia executiva do contrato se a realização do negócio e as suas condições não foram impugnadas”*. Pela decisão do Tribunal, o embargado foi autorizado a prosseguir com sua ação de execução de título extrajudicial em face dos embargantes.

Adoção pelos Tribunais Brasileiros

A Lei Federal nº 11.419/2009 regulamentou o uso de meios eletrônicos para condução de processos judiciais, intimação dos atos judiciais, bem como ajuizamento de processos. De acordo com referida lei, o Poder Judiciário brasileiro autoriza que petições, recursos e outros atos judiciais sejam (a) digitalmente assinados, por meio da utilização de certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, ou (b) eletronicamente assinados, mediante cadastro prévio do assinante na plataforma do Poder Judiciário, nos termos dos provimentos internos de cada Tribunal.

O Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015) possui maiores regulamentações acerca dessa questão e autoriza juízes em todos os graus de jurisdição a assinarem eletronicamente suas decisões e atos – reforçando, assim, a validade legal da assinatura eletrônica no Poder Judiciário.

Cada Tribunal brasileiro, seja estadual ou federal, é responsável por providenciar um sistema adequado para o público ter acesso ao processo judicial eletrônico. Os sistemas eletrônicos disponíveis pela maioria dos Tribunais só podem ser acessados e utilizados através de certificado digital, sendo que as partes interessadas e os juízes precisam possuir o certificado digital tanto para acessar quanto para assinar digitalmente seus atos. Contudo, outros Tribunais utilizam o sistema baseado em assinaturas eletrônicas. Nesses casos, os sistemas eletrônicos exigem que as partes interessadas e os juízes preencham um cadastro perante o Tribunal para obter as credenciais de acesso (por exemplo, login e senha) ao sistema e serem habilitadas para assinar eletronicamente seus atos.

Conclusão

As assinaturas eletrônicas estão rapidamente tornando-se padrão nas relações negociais e de consumo no Brasil. Como ilustram os casos acima, assinaturas eletrônicas oferecem benefícios reais quando a tecnologia utilizada é projetada para atender a requisitos essenciais, incluindo aqueles previstos na Medida Provisória nº 2.200-2/2001. As assinaturas eletrônicas podem produzir contratos válidos e exequíveis, bem como podem proporcionar a mesma quantidade de evidências admissíveis que um contrato assinado de forma manuscrita.

AVISO

As jurisprudências incluídas neste White Paper são limitadas a decisões proferidas até 21 de maio de 2020 e refletem o status atual dos processos judiciais publicamente disponíveis até a data mencionada. Este White Paper é meramente informativo e não deve ser interpretado como opinião legal. Favor direcionar quaisquer questões ou preocupações ao assessor jurídico de sua confiança. 26 de maio de 2020.

Sobre a DocuSign

A DocuSign ajuda as organizações a se conectarem e automatizarem a forma como preparam, assinam, atuam e gerenciam contratos. Como parte do DocuSign Agreement Cloud, a DocuSign oferece a assinatura eletrônica: a melhor maneira do mundo de assinar eletronicamente em praticamente qualquer dispositivo, em qualquer lugar e a qualquer momento. Atualmente, mais de 500 mil clientes e centenas de milhões de usuários em mais de 180 países usam a DocuSign para acelerar o processo de fazer negócios e simplificar a vida das pessoas.

DocuSign, Inc.

Rua Gomes de Carvalho, 1306
São Paulo, SP

www.docusign.com.br

Para mais informações

contato@docusign.com
Ligue para +5511 3330-1000